



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº : 293 / 2008

SESSÃO : 16/05/2008 da 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/2798/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502484-7

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : E R GAMA

RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA. EXERCÍCIO DE 2003.** Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial. Conhecido. Negado Provitmento. Penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

*"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 -A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Contribuinte não emitiu documento fiscais de saída no montante de R\$ 42.419,62."*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A empresa apresenta-se revel ao presente processo.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, conforme julgamento monocrático às fls.19/22, confirmando o feito fiscal em sua parcialidade visto a exclusão do elemento despesa que é componente alheio ao levantamento da Conta Mercadoria, recorrendo de ofício por determinação legal.

Não havendo qualquer manifestação recursal por parte da interessada, temos o Parecer de N° 535/2007 da Consultoria Tributária, que opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela, teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através do levantamento da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2003.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão de saídas, fora da ordem de R\$ 42.419,62 (quarenta dois mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta dois centavos).

Esclareça-se, preliminarmente, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora o levantamento da Conta Mercadorias, instrumento este que leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final.

A Conta Mercadorias revela o resultado bruto com mercadorias, isto é, se houve lucro ou prejuízo nas operações de venda da empresa. Trata-se de uma informação econômica, onde presente caso, ficou demonstrado através do aludido levantamento que o custo das mercadorias vendidas foi superior ao valor das vendas líquidas auferidas pela autuada no período examinado, configurando a hipótese de omissão de receitas prevista no art. 827, § 8º, inciso IV do RIMS.

Observamos o resultado negativo constatado na conta mercadoria, no valor de R\$ 27.677,40 (vinte sete mil seiscientos setenta sete reais e quarenta centavos), onde demonstra que a empresa autuada promoveu a saída de mercadorias sem o efetivo documento fiscal no período fiscalizado, contrariando as disposições contidas no art. 169, inciso I do Decreto 24.569/97, que determina a emissão de nota fiscal sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, “*in verbis*” :

*Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem.*



A motivação da presente decisão de parcialidade ora manifestada, tem como justificativa a razão clara da exclusão do levantamento da conta mercadoria o total das despesas pagas pela autuada no período fiscalizado, uma vez que, o método de fiscalização ora praticado pelo fiscal autuante da Conta Mercadoria não deve compor este numerário.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão da redução da penalidade lançado na inicial, decorrente da exclusão das despesas efetuadas pelo contribuinte no período fiscalizado, descrevendo como penalidade a descrita no Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVOS:

BASE CÁLCULO	PRINCIPAL (ICMS)	MULTA
R\$ 27.677,40	R\$ 4.705,15	R\$ 8.303,22


#### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **E R GAMA**.

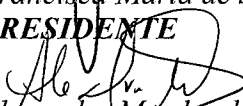
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

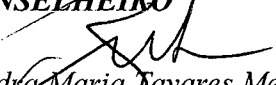


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto 2008.

  
Francisca Marta de Sousa

p/ **PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Rômulo da Silva  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**